



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001145-79.2014.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Érica Jordane Alves da Silva.

ADVOGADO: Daiane Garcias Barreto.

APELADOS: Chateaubriand Pinto Bandeira Junior e Cacilda de Medeiros Bandeira.

ADVOGADO: Emília Maria de Almeida e Pablo Wagner Maciel Cunha.

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AVÓS PATERNOS GUARDIÕES DA CRIANÇA. GUARDA REQUERIDA COM A ANUÊNCIA DA GENITORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. MENOR QUE CONVIVE COM OS AVÓS PATERNOS DESDE O NASCIMENTO. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE DEMONSTRA A PREFERÊNCIA PELA GUARDA AVOENGA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA A MODIFICAÇÃO DA GUARDA. SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança ou Adolescente, a guarda destina-se tão somente a regularizar a posse de fato e a atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

2. “Na ação de guarda, sem olvidar o caráter provisório da medida, há que se ter em mente o melhor interesse da criança, compreendida como indivíduo de personalidade e direitos específicos, que não obedecem puramente aos anseios dos pais. Estando a criança há mais de um ano sob a guarda avoenga, devidamente adaptada ao lar e rotina e, ademais, sem quaisquer elementos que desabonem a guardiã, não se mostra adequada à pretendida mudança abrupta de guarda”. (TJ-PR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11418434 PR 1141843-4 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 02/07/2014, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1774 20/07/2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001145-79.2014.815.0011, em que figuram como partes Érica Jordane Alves da Silva, Chateaubriand Pinto Bandeira Junior e Cacilda de Medeiros Bandeira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Érica Jordane Alves da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 114/119, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Modificação de Guarda por ela intentada em desfavor **Chateaubriand Pinto Bandeira Junior e Cacilda de Medeiros Bandeira**, que julgou improcedente o pedido, mantendo a guarda avoenga dos Apelados sobre a menor Anne Yasmin Alves Bandeira, disciplinando o direito de visita da Genitora

em finais de semana alternados e, quinzenalmente, no meio da semana.

Em suas razões, f. 122/129, alegou que o requerimento de guarda de sua filha em favor dos avós paternos, ora Apelados, formulado nos autos do Processo nº 0022175-15.2010.815.0011, somente se deu para eles pudessem comprovar os gastos com a criança e obter dedução na Declaração Anual de Imposto de Renda, e que, por esse motivo, concordou com o referido requerimento, sem acreditar, em seu dizer, que acarretaria na perda de seu poder familiar.

Afirmou que não há motivos para a permanência da guarda da menor com os avós, haja vista que ela e o genitor possuem empregos e residências fixas e que os guardiões são pessoas idosas, que supostamente não podem dar todos os cuidados que uma criança necessita.

Sustentou a ocorrência de alienação parental por parte dos Apelados, ao argumento de que vem sendo tolhida de exercer seu direito de visita à sua filha e de com ela manter convivência.

Pugnou pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente e a guarda de sua filha revertida em seu favor.

Contrarrazoando, f. 132/139, os Apelados asseveraram que a guarda da criança foi por eles pleiteada em razão da instabilidade financeira e emocional dos genitores e que a Apelante possuía plena ciência das consequências que a demanda acarretaria, argumentando que ela foi assessorada por advogado legalmente constituído e que não existia, à época, conflito quanto à guarda.

Afirmaram que sempre foram os guardiões de fato da criança, que reside com eles desde o nascimento, situação que, em seu dizer, autoriza a manutenção da guarda em seu favor.

Aduziram que o depoimento prestado pela menor demonstra seu desejo em permanecer sob a guarda avoenga e visitar a mãe nos finais de semana, razão pela qual sustentaram que o regime de relacionamento fixado pelo Juízo está em consonância com a conclusão do estudo social realizado na instrução processual e que a criança está plenamente adaptada à sua casa, atendendo, em seu dizer, ao princípio da prevalência dos interesses do menor, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação e manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 145/147, opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que não existem condições desfavoráveis à formação e bem-estar da criança, aptas a ensejar a modificação de guarda requerida.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e seu preparo dispensado, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

A Apelante é mãe de Anne Yasmin Alves Bandeira, menor cuja guarda cabe aos Apelados, seus avós paternos, com quem reside desde o nascimento e que foram

nomeados guardiões nos autos da Ação de Guarda nº 0022175-15.2010.815.0011, f. 16/60.

O Estudo Social de Caso confeccionado naqueles autos, f. 34, demonstra que a Apelante e seu ex-companheiro residiam com os Apelados no momento em que a criança nasceu, bem como que a guarda foi requerida para consolidar a situação fática com o consentimento dos pais em favor dos avós, que davam a assistência financeira e emocional necessária para seu desenvolvimento, por serem os genitores muito jovens e desempregados àquela época, e para fins de dedução dos gastos com a menor na Declaração de Imposto de Renda dos guardiões.

Nos termos do art. 33, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança ou Adolescente¹, a guarda destina-se tão somente a regularizar a posse de fato e a atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

Os avós integram a família extensa da criança, nos termos do art. 25, do mesmo diploma legal², pelo que a natural relação de afeto e o fato de suprirem suas necessidades econômico-financeiras não são suficientes, por si sós, a autorizar a incidência do referido art. 33.

Por outro lado, o interesse do menor deve ser o princípio norteador para composição de conflitos referentes à sua posse e guarda, ao passo que somente em casos de grave risco à criança é que se justifica a medida de reversão da guarda do infante, consoante a jurisprudência dominante dos Tribunais de Justiça pátrios³.

¹ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

² Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. Medida deferida em favor dos avós paternos. Atenção ao art. 1.584, § 5º, CC. Desinteresse do autor (pai) pelo deslinde do litígio. Insurgência da mãe. **Existência de fortes laços afetivos entre a criança e os guardiões, os quais possuem melhores condições emocionais e interesse incontroverso no cuidado da neta. Infante já inserida no núcleo familiar dos avós e sem desejo manifesto de reversão dessa situação.** Estudos sociais que revelaram ausência de conduta adequada da recorrente, no curso do feito, para ter a filha consigo. Atual ambiente familiar da genitora ainda em formação. Quadro que não é suficiente para modificação da medida. Ampliação do direito de visitas da mãe. Possibilidade. Prevalência do melhor interesse da menor. Recurso conhecido e provido em parte. (TJSC; AC 2014.086657-3; Forquilha; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil; Julg. 05/02/2015; DJSC 11/02/2015; Pág. 143)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. PEDIDO POSTULADO PELO GENITORA. MENOR QUE CONVIVE COM O GENITOR E OS AVÓS PATERNOS DESDE A SEPARAÇÃO DO CASAL, OCORRIDA HÁ MAIS DE 3 ANOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. I. **O pedido de modificação de guarda deve ser analisado com zelo, observando-se primordialmente o bem-estar e o interesse da criança, a fim de evitar mudanças sucessivas e temporárias de lar extremamente prejudiciais à sua estabilidade emocional, de sorte que esta medida só resta cabível quando comprovada existência de motivos graves no comportamento do guardião de molde a ensejar prejuízo à filha.** II. Tratando-se de matéria de ordem pública, mostra-se cabível a fixação de honorários advocatícios por esta corte de justiça, corrigindo a decisão objurgada de ofício, somente nesse particular. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO; AC 0215871-74.2012.8.09.0023; Caiapônia; Sexta

Salienta-se que, embora a guarda não possa ser deferida se requerida com fins meramente tributários, *in casu*, a solução da lide deve ser norteada pelo melhor interesse da criança, em consonância com o entendimento acima invocado.

No caso dos autos, restou incontroverso que as partes não mantêm uma relação harmoniosa, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória, f. 60/63, os quais também demonstraram que, além de residir em um ambiente domiciliar saudável, a criança é muito bem tratada e cuidada pelos avós paternos.

Por sua vez, o conjunto probatório colhido comprova a preferência da criança, especificamente a Declaração por ela prestada, f. 60, em que afirma ser muito bem tratada pelos avós, com quem prefere ficar morando, e que quer continuar visitando a mãe nos finais de semana, bem como o Relatório Psicológico, f. 93/96, pelo qual a *expert* concluiu que a menor aparenta gostar bastante da convivência com a família paterna durante a semana, que os estímulos recebidos são bastante positivos, mencionando, ainda, sua forte vinculação com os Apelados.

Conquanto se verifique que a criança tem bom relacionamento com a mãe, restou demonstrada a incontroversa assistência emocional e material que lhe é prestada pelos avós paternos, com quem reside desde o nascimento e onde construiu o lar, inexistindo razão para a modificação da guarda, na hipótese, porquanto não há a comprovação de situação irregular ou de risco que justifique a transferência, devendo ser levado em conta que a infante está plenamente adaptada à rotina daquele núcleo familiar.

Câmara Cível; Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes; DJGO 19/11/2014; Pág. 245)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ACERCA DA DECISÃO QUE MANTEVE A GUARDA DA MENOR COM A AVÓ PATERNA. DECISÃO EMBASADA NO INTERESSE DA CRIANÇA, A QUAL, SOPESADOS OS ELEMENTOS DOS AUTOS, DEVE PERMANECER NA GUARDA DA AVÓ PATERNA (AGRAVADA). DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na ação de guarda, sem olvidar o caráter provisório da medida, há que se ter em mente o melhor interesse da criança, compreendida como indivíduo de personalidade e direitos específicos, que não obedecem puramente aos anseios dos pais. 2. **Estando a criança há mais de um ano sob a guarda avoenga, devidamente adaptada ao lar e rotina e, ademais, sem quaisquer elementos que desabonem a guardiã, não se mostra adequada à pretendida mudança abrupta de guarda**, sem o necessário contraditório nos autos, tudo em prol do melhor interesse da criança. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11418434 PR 1141843-4 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 02/07/2014, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1774 20/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA. DISPUTA DA GENITORA EM FACE DO GENITOR E DOS AVÓS PATERNOS. PRESENÇA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. AVÓS QUE DEMONSTRAM MELHORES CONDIÇÕES, EM AMPLOS ASPECTOS, DE ATENDER A INFANTE. MÃE INSTÁVEL PROFISIONALMENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA A MODIFICAÇÃO DA GUARDA NO PRESENTE MOMENTO. SUPREMACIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Quando em disputa a guarda de filha menor, há de se considerar o melhor interesse da criança, porquanto, a alteração é medida extrema e somente cabível em situações excepcionais, em face da repercussão que acarretará.** Se as provas contidas nos autos, especialmente o relatório de estudo psicossocial, demonstrarem-se favoráveis a permanência da guarda com os avós paternos, torna-se injusta e temerária a alteração liminar de qualquer estado de fato, posto que os avós exercem suas funções de modo zeloso, proporcionando à infante saúde, educação, carinho e amor. (TJMT; AI 82879/2013; Capital; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 06/11/2013; DJMT 19/11/2013; Pág. 138)

Agiu com acerto, portanto, o Juízo sentenciante, atento às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator